



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.010573/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARCELO CARLOS DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe acerca de possível compensação do IRRF depositado em fevereiro de 2005 das Declarações de Ajuste Anual do interessado nos anos calendário posteriores a 2004.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 18/08/2008, notificação de lançamento de fl. 04, verso, relativa ao ano-calendário de 2004, por ter sido constatada compensação indevida de carnê-leão/imposto complementar no valor de R\$ 2.208,49.

Cientificado do lançamento em 25/08/2008 (fl. 13), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que foram recolhidos na fonte pelo banco Nossa Caixa três DARF's, conforme demonstram as cópias dos mandados de levantamento judicial às fls 07 a 09, que totalizam o valor de R\$ 2.208,49 glosado pela fiscalização.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.122 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13807.010573/2008-73

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CARNÊ-LEÃO.

Certificados os recolhimentos referentes ao imposto devido, há que se exonerar o crédito tributário.

IMPOSTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO DIVERSO. REGIME DE CAIXA. Não é passível de compensação na DIRPF 2004 o imposto retido em razão de rendimento efetivamente levantado em 2005.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2012 (e-fl. 62), o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2012 (e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis são relativos ao ano calendário 2004, estavam disponíveis desde então e foram levantados efetivamente apenas em 2005. Ressalta a ausência de má fé.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre pela constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar no valor de R\$908,47.

O interessado alega a disponibilidade do recurso desde o ano calendário 2004 e é possível constatar, através do **Mandado de Levantamento Judicial 963076 (e-fls. 11)**, relativo ao crédito tributário ainda sob lide, o preenchimento do campo “**Data do Depósito**” com **03/02/2005**. Ora, houve então recolhimento de IRRF, embora em ano posterior ao auferimento do rendimento tributável.

Assim, não se possui todas as informações necessárias para prolação de decisão no presente processo neste momento, fazendo-se necessária a manifestação da RFB acerca do fato de um possível aproveitamento de tal retenção ocorrida de fato em 2005 pelo contribuinte em anos calendários posteriores, sobremaneira no ano calendário de 2005, ano do recolhimento e de possível inclusão em DIRF.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe acerca de possível compensação do IRRF depositado em fevereiro de 2005 das Declarações de Ajuste Anual do interessado nos anos calendário posteriores a 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.122 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13807.010573/2008-73

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima